



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 296, DE 2006

(Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta parágrafo ao art. 187 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo o limite de 45 minutos para a duração das votações nominais pelo painel eletrônico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC-63/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art.1º O art. 187 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do parágrafo a seguir, renumerados os atuais §§ 1º e 2º como §§ 2º e 3º, respectivamente:

“ Art. 187. (...)

§ 1º O processo de votação nominal não poderá estender-se por mais de quarenta e cinco minutos.

..... (NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do projeto de resolução em foco objetiva instituir um limite máximo para a duração das votações pelo processo nominal no âmbito do Plenário.

A falta de regra nesse sentido deixa nas mãos exclusivamente do Presidente a decisão sobre o encerramento de cada votação, o que lhe dá um poder excessivamente discricionário, capaz de influir, muitas vezes, no próprio resultado das deliberações.

Além disso, o que temos visto acontecer em muitas ocasiões são processos de votação que se arrastam por período muito grande de tempo, o que impede um maior rendimento e produtividade das sessões plenárias, trazendo desgaste à imagem da Casa como um todo.

O que propomos, assim, é a fixação, no texto do Regimento Interno, de um prazo máximo de quarenta e cinco minutos para a duração de cada votação. O Presidente deverá continuar no comando do processo, mas terá de respeitar o limite imposto pelo Regimento Interno, ficando obrigado a declarar o encerramento de cada votação após esgotado o prazo máximo ali estabelecido.

Convictos de que a medida favorece a celeridade dos trabalhos de Plenário e da produção legislativa como um todo, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua transformação em norma regimental.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

.....

**CAPÍTULO XIII
DA VOTAÇÃO**

.....

Seção II

Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 187. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.

§ 1º Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterá os seguintes registros:

I - data e hora em que se processou a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - o nome de quem presidiu a votação;

IV - os nomes dos Líderes em exercício presentes à votação;

V - o resultado da votação;

VI - os nomes dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 2º A listagem de votação será publicada juntamente com a ata da sessão.

§ 3º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa, observando-se que:

**Caput" do parágrafo com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992.*

I - os nomes serão enunciados, em voz alta, por um dos Secretários;

II - os Deputados, levantando-se de suas cadeiras, responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação;

III - as abstenções serão também anotadas pelo Secretário.

Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

I - deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no § 8º do art. 53 da Constituição Federal;

**Numeração adaptada aos termos da Emenda Constitucional nº 35, de 2001.*

II - por decisão do Plenário, a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem este número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992.*

§ 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário:

I - quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando;

II - no caso de pronunciamento sobre a perda do mandato de Deputado ou de suspensão das imunidades constitucionais dos membros da Casa durante o estado de sítio;

III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissão Permanente, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional, dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República, e nas demais eleições.

§ 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre questão de ordem;

II - projeto de lei periódica;

III - proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções e qualquer das matérias compreendidas nos incisos I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII do art. 21 e incisos IV, VII, X, XII e XV do art. 22 da Constituição Federal;

IV - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

**Inciso acrescido pela Resolução nº 22, de 1992.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
